



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo

Lei Nº 871 / 2024

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO PARA PROVIMENTO DE CARGO E/OU FUNÇÃO DE GESTOR (A) E GESTOR (A) ADJUNTO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BERNARDINO BATISTA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVA e eu SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DEDEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios de seleção para a efetiva ocupação dos cargos comissionados de Gestor e Gestor Adjunto Escolar com o objetivo de implantar a Gestão Democrática da Educação, de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, no Ensino Público do Município de Bernardino Batista, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal; art. 197, VI, da Constituição Estadual; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, Lei Municipal Nº 516/2015, Anexo único, Meta 19, e demais legislações vigentes aplicáveis.

Art. 2º. O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, a saber, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo

avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

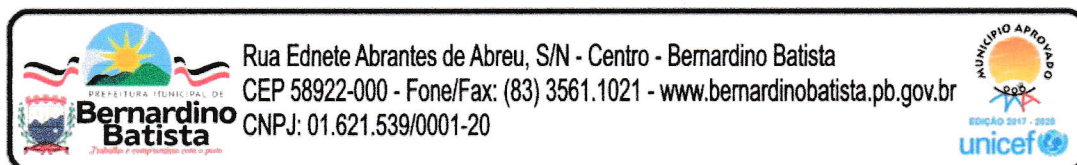
Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I. Estabelecimentos de Ensino Municipal, a saber: instituições de ensino que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;
- III. Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola;
- IV. Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes ao Ensino;
- V. Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais ou responsáveis legais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar.

SEÇÃO II
**DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA ASSOCIADA A CRITÉRIOS
TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHOS**

Art. 4º. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, princípio inscrito no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I. A transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo

- II. A autonomia pedagógica, administrativa e financeira da instituição de ensino, nos termos desta Lei;
- III. A valorização dos professores, demais profissionais do magistério e servidores escolares;
- IV. Eficiência e economicidade no uso dos recursos, visando a qualidade da educação;
- V. Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;
- VI. garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;
- VII. democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;
- VIII. Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho.

SEÇÃO III
GESTÃO ESCOLAR

Art. 5º. É assegurada à instituição escolar autonomia administrativa, pedagógica e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei.

Art. 6º. A gestão das instituições no Sistema Municipal de Ensino é exercida pelo Gestor escolar e Gestor Adjunto, com a seguinte composição:

Padrão das Escolas	Quantidade de Matrículas	Corpo Gestor da Instituição
Escola Padrão A	Matrículas de até 150 estudantes	01 Gestor
Escola Padrão B	Matrículas de 151 até 250 estudantes	01 Gestor e 01 Gestor Adjunto



Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista

Trabalho e compromisso com o povo

Escola Padrão C	Matrículas acima de 250 estudantes	01 Gestor e 01 Gestor Adjunto
-----------------	------------------------------------	-------------------------------

§1º. As gestões das escolas atuarão com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar de suas respectivas instituições de ensino.

§2º. Os cargos Gestor e Gestor Adjunto das escolas municipais do Sistema Municipal de Ensino só serão convocados e nomeados pelo Poder Executivo após a realização do processo seletivo, disposto nesta Lei.

Art. 7º. Os profissionais que ocuparem os cargos de Gestor e Gestor Adjunto das escolas municipais do Sistema Municipal de Ensino terão as seguintes incumbências:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor aprendizado escolar;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII. notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX. zelar pelo patrimônio da escola;
- X. empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;
- XI. zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;
- XII. assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.
- XIII. gerir os recursos destinados a Unidade Executora da Escola, através da descentralização financeira do Governo Federal, observando e fazendo observar os dispositivos deste Decreto, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;
- XIV. elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista

Trabalho e compromisso com o povo

financeiros recebidos pela Unidade Executora da Escola, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Administração Municipal.

SEÇÃO IV

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E REGULAMENTADORA

Art. 8º. A autonomia administrativa consiste na possibilidade de a escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como na construção e atualização do Projeto Político Pedagógico da instituição

SEÇÃO V

DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 9º. A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins, de acordo com as diretrizes e orientações da Secretaria Municipal de Educação.

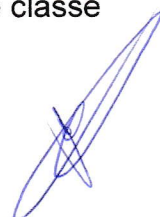
Parágrafo único. A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação continuada dos profissionais da educação em serviço, com o objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas, considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade e baseada nos princípios de inclusão e equidade.

SEÇÃO VI

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 10. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal de Bernardino Batista – PB será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino- aprendizagem.

Art. 11. Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Estado, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista

Trabalho e compromisso com o povo

e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar do estabelecimento de ensino.

§1º. Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu Gestor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§2º. A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito e/ou utilização dos editais de licitação realizadas pela administração municipal.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal da Educação:

- I. estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;
- II. orientar e capacitar às gestões escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;
- III. analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando- as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

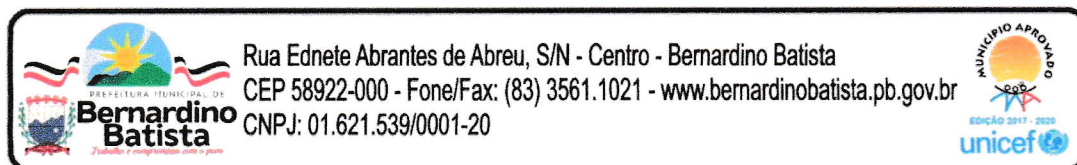
CAPITULO II

SEÇÃO I

**DA SELEÇÃO DE GESTORES E GESTORES-ADJUNTOS DAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Art. 13º. As seleções de gestores e gestores-adjuntos das instituições de ensino ocorrerão no 6º bimestre de cada exercício e com observância do disposto no quadro do art. 6º da Seção III, do tópico “Gestão Escolar”, do Capítulo I desta Lei.

§1º. A Secretaria Municipal de Educação convocará, por edital, o processo de seleção para os cargos de “Gestor” e “Gestor Adjunto” das Instituições de Ensino da Rede, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados regressivamente do término dos mandatos vigentes, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, em até mais





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo

30(trinta) dias, após o término dos mandatos vigentes .

§2º. No caso excepcional de as seleções de gestores e gestores-adjuntos das instituições de ensino não serem concluídas até o término dos mandatos vigentes, os ocupantes permanecerão no cargo até a respectiva conclusão.

Art. 14º. A seleção dos profissionais para provimento dos cargos de Gestor e Gestor Adjunto das escolas públicas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município considerará a aptidão para liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo, observando critérios técnicos de mérito e desempenho. A seleção que trata este artigo obedecerá as seguintes etapas:

- I. 1ª Etapa: Prova de caráter discursivo-dissertativo/estudo caso – Eliminatória.
- II. 2ª Etapa: Submissão de Plano de Gestão à Comissão- Eliminatória
- III. 3ª Etapa Apresentação do Plano de Gestão/Entrevista à Comissão – Eliminatória
- IV. 4ª Etapa: Análise de Currículo - Classificatória.

§1º. Se não houver candidatos concorrendo ao pleito, considerando o número de vagas específicas das instituições na Rede Municipal de Ensino, deve o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear os profissionais que atendam aos pré-requisitos para ocupação das respectivas vagas.

§2º. Em caso de empate no resultado final da seleção, o desempate será feito levando em consideração o resultado da 2ª Etapa do Processo Seletivo. Persistindo o empate, o critério de desempate será o resultado da 4ª Etapa.

Art. 15. As etapas do processo deverão ser realizadas em local a ser definido pela Comissão de Seleção, no dia e horário estabelecidos em Edital.

Art. 16. Para participar do processo de escolha/seleção, o candidato, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- II. formação específica, obtida em curso de Licenciatura em Pedagogia ou outras áreas de ensino e com Pós-Graduação na área de educação.
- III. disponibilidade para dedicação exclusiva às atribuições e competências definidas para o cargo de gestor escolar e gestor escolar adjunto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo

Art. 17. É vedada a participação, no processo seletivo, o profissional que:

- I. Responda a processo administrativo disciplinar ou penal;
- II. Esteja sob licenças médicas contínuas;
- III. Não tenha concluído o estágio probatório, caso seja servidor público;
- IV. Não esteja em dia com as obrigações eleitorais;
- V. Não tenha apresentado ou não tenha sido aprovadas todas as prestações de contas, acaso o candidato já tenha sido Gestor Escolar;
- VI. Esteja sob licença de qualquer outra modalidade.

Art. 18. O candidato que não fizer apresentação da proposta ou não participar de qualquer das etapas estipuladas nesta Lei, estará automaticamente desclassificado.

Art. 19. O candidato que não fizer apresentação da proposta ou não participar de qualquer das etapas requisitadas na seleção, estará automaticamente desclassificado.

Art. 20. Será constituída uma Comissão de Seleção para conduzir o processo de seleção do candidato a Gestor e Gestor Adjunto.

§1º. O registro de candidato a Gestor e Gestor Adjunto será feito junto à Comissão de Seleção, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da Escola, bem como do currículo e títulos.

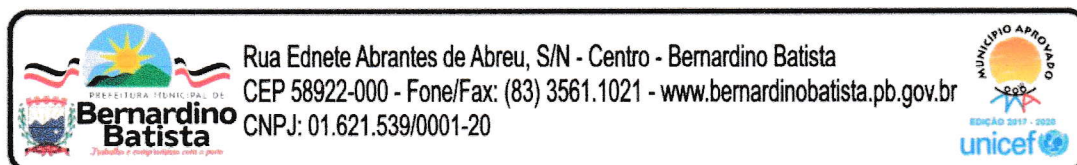
§2º. Devem compor a Comissão de Seleção 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, dentre:

- a) Representante dos professores;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Educação.
- c) Representante do Conselho Municipal de Educação.
- d) Representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§3º. O representante e seus suplentes serão escolhidos pelos respectivos segmentos.

§4º. A Comissão de Seleção, uma vez constituída, será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.

§5º. O membro da Comissão de Seleção que praticar qualquer ato lesivo as normas





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo

que regulam o processo será substituído pelo seu suplente após a comprovação da irregularidade e parecer da Secretaria de Educação do Município.

§6º. Não poderá compor a Comissão de Seleção qualquer um dos candidatos, seu conjugue e/ou parente até segundo grau; o servidor em exercício no cargo de Gestão.

§7º. Fica autorizada a Secretaria de Educação contratar empresa ou profissional com notória especialização na área de seleção de gestão escolar para auxiliar a comissão instituída nos termos do caput deste artigo na condução do processo de seleção do candidato a Gestor e Gestor Adjunto.

Art. 21. A Comissão de Seleção terá, dentre outras, as atribuições de:

- I. Planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de seleção do candidato pela comunidade;
- II. Divulgar amplamente as normas e os critérios relativos ao processo de seleção;
- III. Analisar, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, as inscrições dos candidatos, deferindo-as ou não;
- IV. Lavrar e assinar as atas de todas as reuniões e decisões em livro próprio;
- V. Receber os pedidos de impugnação – por escrito – relativos ao candidato ou ao processo para análise junto com a Secretaria de Educação e emitir parecer no máximo 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do pedido;
- VI. Divulgar o resultado final do processo de seleção e enviar documentação a Secretaria de Educação.

Art. 22. O Prefeito Municipal de Bernardino Batista – PB nomeará para os cargos de Gestor e Gestor-adjunto os candidatos selecionados na forma desta Lei, observado, quando necessários, as exceções previstas nas disposições do no §3º, do art. 15 e 28, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A investidura dos servidores nomeados na forma do caput terá duração de 02(dois) anos, com direito a uma recondução.

Art. 23. No momento de transmissão de cargo ao Gestor selecionado pela Comissão, o profissional da educação que estiver na direção deverá apresentar à Secretaria de Educação avaliação pedagógica de sua gestão e fazer a entrega do balanço do acervo documental e do inventário do material, do equipamento e do patrimônio existentes na unidade escola e a prestação de contas da gestão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo

Art. 24. O profissional da educação que esteja exercendo a Gestão da escola, caso seja novamente escolhido, deve apresentar à Secretaria de Educação, a prestação de contas da gestão anterior, no momento da posse.

Art. 25. Em caso de vacância do cargo de será observado o seguinte:

- I. Gestor: o Gestor-Adjunto assume automaticamente o cargo, nomeado pelo Prefeito e deflagra, juntamente com o Conselho Escolar, um novo processo de seleção para o cargo de Gestor-adjunto, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a oficialização da vacância, visando ao preenchimento do referido cargo;
- II. Gestor-adjunto: o Gestor deverá deflagrar, juntamente com a Secretaria de Educação, o processo de seleção, visando o preenchimento do cargo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após oficialização da vacância.

Art. 26. A direção da escola será designada diretamente pelo Executivo Municipal nos casos de inexistência de registro de candidaturas para seleção e de ocorrência da exceção disposta no §3º, do art. 15, desta Lei.

Art. 27. Durante o exercício do cargo, a direção será avaliada no seu desempenho funcional, anualmente, pelo Conselho Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação, através de procedimentos definidos previamente por esta última, referendado pelo Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de:

- I. aperfeiçoar o desempenho da Equipe Gestora para a melhoria da Unidade de Ensino;
- II. tomar medidas disciplinares, no descumprimento dos artigos que definem as competências desta Lei;
- III. credenciar para concorrer à reeleição.

Parágrafo único. O descumprimento das competências do cargo, definidas no art. 7º desta Lei, implicará na perda do mandato, ouvido o Conselho Escolar e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. O Gestor ou Gestor-adjunto perderá o seu mandato, por ato do Executivo Municipal se, através de processo administrativo, ficar comprovada a existência do cometimento de qualquer ato ilícito em matéria de suas respectivas responsabilidades.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação poderá nomear uma Comissão Interventora, ouvido o Conselho Escolar, em qualquer Unidade de Ensino, para sanar situação de grave perturbação de ordem administrativa, pedagógica ou disciplinar e para fazer cumprir norma, regulamento ou lei que não esteja sendo observada.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º. Esta lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 30. A Secretaria Municipal da Educação promoverá ampla divulgação dos processos de seleção de gestão escolar.

Art. 31. A Secretaria Municipal da Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos gestores escolares, em cooperação com o Ministério da Educação e Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

Art. 32. Será observado, quanto a remuneração dos Gestores Escolares e Gestores Escolares Adjuntos, o que estabelece a Lei Municipal Nº 460/2013, de 21 de outubro de 2013 e suas modificações posteriores.

Art. 33. O art. 19, assim como o caput do art. 25 e o anexo IV, todos da Lei Municipal Nº 460/2013, de 21 de outubro de 2013, alterada pela Lei Municipal Nº 847 / 2024, de 11 de março de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 34. São requisitos mínimos para a nomeação dos cargos em comissão de Gestor Escolar e Gestor Escolar Adjunto:

- I. aprovação em seleção para gestão democrática de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho;
- II. experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo

- sistema de ensino, público ou privado;
- III. formação específica, obtida em curso de Licenciatura em Pedagogia ou outras áreas de ensino e com Pós-Graduação na área de educação.
- IV. disponibilidade para dedicação exclusiva às atribuições e competências definidas para o cargo de gestor escolar e gestor escolar adjunto.

Art. 35. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos em comissão de Gestor Escolar e Gestor Escolar Adjunto é de 40 (quarenta) horas semanais, observado, quanto a remuneração, o padrão da unidade de ensino, conforme anexo IV, desta Lei, assim como os seguintes critérios:

- a) os gestores escolares e e gestores escolares adjuntos que ocuparem cargo de carreira efetivo do quadro dos profissionais da educação no município de Bernardino Batista-PB deverão receber a sua remuneração específica para o cargo efetivo que já ocupa, acrescida da gratificação padrão da unidade de ensino, como especificada no anexo IV desta lei.
- b) os gestores escolares e gestores escolares adjuntos que não ocuparem cargo de carreira efetivo do quadro dos profissionais da educação no município de Bernardino Batista-PB deverão receber a remuneração/piso inicial proporcional a 30(trinta) horas, estabelecida para o cargo efetivo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I B, especificada no Anexo II desta Lei, acrescida da gratificação padrão da unidade de ensino como especificada no anexo IV desta lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bernardino Batista – PB, 06 de dezembro de 2024.


ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA
PREFEITO CONSTITUCIONAL